



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 989 / 2019

Às Comissões, em 05/02/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A GRAVAÇÃO E TRANSMISSÃO EM ÁUDIO E VÍDEO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DAS LICITAÇÕES PRESENCIAIS REALIZADAS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovada</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>13 x 0</u> votos	Por <u>14 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>19 / 02 / 2019</u>	em <u>26 / 02 / 19</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 989 / 2019

DISPÕE SOBRE A GRAVAÇÃO E TRANSMISSÃO EM ÁUDIO E VÍDEO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DAS LICITAÇÕES PRESENCIAIS REALIZADAS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As sessões públicas das licitações presenciais realizadas pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta de Pouso Alegre, Minas Gerais, serão gravadas em áudio e vídeo e transmitidas ao vivo, por meio da internet, em Portal de Transparência.

§ 1º Constituem exceções à regra disposta no caput os procedimentos licitatórios realizados por meio dos pregões eletrônicos e por compra direta, assim compreendidas as dispensas e inexigibilidades de licitação.

§ 2º A gravação e transmissão a que se refere o *caput* não serão obrigatórias em casos fortuitos ou de força maior, tais como quedas de energia, panes elétricas, falhas de equipamentos, dentre outros.

§ 3º Os editais e Convites referentes aos procedimentos licitatórios conterão disposição acerca da autorização de uso de imagem dos licitantes participantes, a título gratuito.

Art. 2º As gravações e transmissões deverão abranger os procedimentos de abertura de envelopes, contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e o julgamento, bem como a classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Art. 3º As gravações em áudio e vídeo de procedimentos licitatórios serão arquivadas pelo órgão competente pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Art. 4º A Superintendência Municipal de Gestão de Recursos Materiais editará ato específico com vistas a dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 26 de fevereiro de 2019.

Oliveira
PRESIDENTE DA MESA

Bruno Dias
1º SECRETÁRIO



PROT 404/2019

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 29 DE JANEIRO DE 2019



Dispõe sobre a gravação e transmissão em áudio e vídeo das audiências públicas das licitações presenciais realizadas pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município de Pouso Alegre – MG e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º As sessões públicas das licitações presenciais realizadas pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta de Pouso Alegre, Minas Gerais, serão gravadas em áudio e vídeo e transmitidas ao vivo, por meio da internet, em Portal de Transparência.

§ 1º Constituem exceções à regra disposta no caput os procedimentos licitatórios realizados por meio dos pregões eletrônicos e por compra direta, assim compreendidas as dispensas e inexigibilidades de licitação.

§ 2º A gravação e transmissão a que se refere o caput não serão obrigatórias em casos fortuítos ou de força maior, tais como quedas de energia, panes elétricas, falhas de equipamentos, dentre outros.

§ 3º Os editais e Convites referentes aos procedimentos licitatórios conterão disposição acerca da autorização de uso de imagem dos licitantes participantes, a título gratuito.

Art. 2º As gravações e transmissões deverão abranger os procedimentos de abertura de envelopes, contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e o julgamento, bem como a classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Art. 3º As gravações em áudio e vídeo de procedimentos licitatórios serão arquivadas pelo órgão competente pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.


Art. 4º A Superintendência Municipal de Gestão de Recursos Materiais editará ato específico com vistas a dar cumprimento ao disposto nesta Lei.



Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.


Pouso Alegre - MG, 29 de janeiro de 2019.



Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal



Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete Interino



Leandro Corrêa de Oliveira
Superintendente de Gestão de Recursos Materiais



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadora,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “dispõe sobre a gravação e transmissão em áudio e vídeo dos processos licitatórios pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município de Pouso Alegre – MG e dá outras providências”.

Esta propositura tem por objetivo conferir maior transparência aos procedimentos licitatórios realizados pelos órgãos e entidades da Administração, permitindo a todo e qualquer cidadão aferir a regularidade das contratações públicas, notadamente a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º da Lei nº 8.666/1993).

Almeja-se, portanto, dar um passo a mais rumo à moralidade administrativa e à lisura nos contratos a serem celebrados pela Administração Municipal, já que identificamos contratações desvantajosas à municipalidade celebradas pela gestão passada que, certamente, poderiam ser coibidas se os processos licitatórios fossem gravados e transmitidos ao vivo. Assim fortaleceremos o controle democrático e o princípio republicano.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

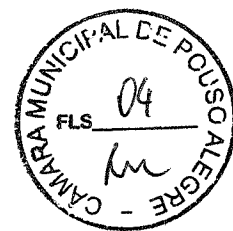
Pouso Alegre, 29 de janeiro de 2019.


Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 13 de fevereiro de 2019.

PARECER JURÍDICO



Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 989/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que *“Dispõe sobre a gravação e transmissão em áudio e vídeo das audiências públicas das licitações presenciais realizadas pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município de Pouso Alegre — MG e dá outras providências”*.

O Projeto de lei em análise, nos termos do artigo primeiro, dispõe que as sessões públicas das licitações presenciais realizadas pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta de Pouso Alegre, Minas Gerais, serão gravadas em áudio e vídeo e transmitidas ao vivo, por meio da internet, em Portal de Transparência. §1º. Constituem exceções à regra disposta no caput os procedimentos licitatórios realizados por meio dos pregões eletrônicos e por compra direta, assim compreendidas as dispensas e inexigibilidades de licitação. §2º. A gravação e transmissão a que se refere o caput não serão obrigatórias em casos fortuitos ou de força maior, tais como quedas de energia, panes elétricas, falhas de equipamentos, dentre outros. §3º. Os editais e Convites referentes aos procedimentos licitatórios conterão disposição acerca da autorização de uso de imagem dos licitantes participantes, a título gratuito.

O artigo segundo estabelece que as gravações e transmissões deverão abranger os procedimentos de abertura de envelopes, contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os

requisitos do edital e o julgamento, bem como a classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.



O artigo terceiro registra que as gravações em áudio e vídeo de procedimentos licitatórios serão arquivadas pelo órgão competente pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos. Enquanto o artigo quarto propõe que a Superintendência Municipal de Gestão de Recursos Materiais editará ato específico com vistas a dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

O artigo quinto relata que as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Enquanto o artigo sexto estabelece que esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que o PL em análise visa adequar os valores e os prazos praticados nos contratos de aluguéis na municipalidade, bem como, estender o prazo do programa social para atendimento de famílias carentes.

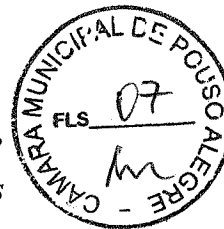
Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da LOM**, que **“compete ao Prefeito:**

“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”



Por tais razões, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, "*só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo*".

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: "*...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*" (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

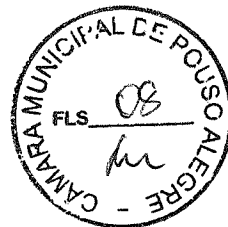
QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 989/2019**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG n° 102.023

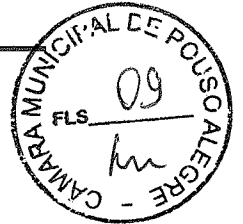
Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 14 de fevereiro de 2019

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 989/2019**, de autoria do Executivo que, **“DISPÕE SOBRE A GRAVAÇÃO E TRANSMISSÃO EM ÁUDIO E VÍDEO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DAS LICITAÇÕES PRESENCIAIS REALIZADAS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG E DA OUTRAS PROVEIDENCIAS”**. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 989/2019, visa a transmissão das licitações presenciais realizadas pelo órgãos e entidades da administração direta e indireta do município, na qual serão gravadas em áudio e vídeo e transmitidas ao vivo, por meio da internet, em Portal da Transparência.

Os editais e convites referentes aos procedimentos licitatórios, conterão disposição acerca da autorização de uso de imagem dos licitantes participantes a título gratuito.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Com esta medida a propositura do projeto tem objetivo conferir maior transparência aos procedimentos licitatórios realizados pelos órgãos e entidades da Administração, permitindo a todo e qualquer cidadão aferir a regularidade das contratações públicas.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do poder executivo.

Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 989/2019.**

Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator

Vereador Odair Quincote
Presidente

Ver. Arlindo da Motta Paes
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº17 DE 2019



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 989/2019 - DISPÕE SOBRE A GRAVAÇÃO E TRANSMISSÃO EM ÁUDIO E VÍDEO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DAS LICITAÇÕES PRESENCIAIS REALIZADAS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 989/2019**, dispõe sobre a gravação e transmissão em áudio e vídeo das audiências públicas das licitações presenciais realizadas pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do município de Pouso Alegre - MG e dá outras providências. Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Analisando a PL 989/2019, a mesma dispõe sobre a gravação e transmissão em áudio e vídeo dos processos licitatórios pelos órgãos e entidades da administração Direta e Indireta do município de Pouso Alegre, permitido com isso, que todo cidadão possa conferir todo processo das contratações do poder público.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Considerando o passado sombrio da última gestão, onde contratações eram feitas sem a mínima lisura, onerando o município com contratos realizados e sem serem observados os princípios constitucionais da eficiência e moralidade pública.

Com isso, esta PL referênciava o princípio Constitucional da isonomia e transferência dos atos do poder público, onde o município, através do processo licitatório, sendo gravado e filmado (Áudio e vídeo) escolherá as propostas mais vantajosas e promoção do desenvolvimento social sustentável que reza a lei 8666/93, dando máxima transparência dos atos.

O **princípio da igualdade** entre os licitantes, a Administração Pública **deve conduzir a licitação de maneira impessoal**, sem prejudicar **ou privilegiar nenhum licitante**, desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

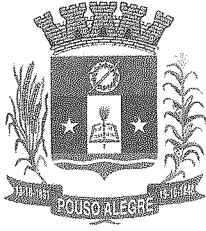
Com isso, a administração pública deve dar ampla publicidade a todos os atos que compõem o procedimento licitatório, para que haja amplitude de participação e proporcione aos interessados maior transparência e controle de tais atos, que além de serem realizados com as portas abertas, ainda será efetuada a gravação de áudio e vídeo, ficando assim registrado todos os atos e procedimentos.

A gravação em áudio e vídeo do processo licitatório a sociedade poderá acompanhar todos os atos e verificar se os preceitos estabelecidos na Lei nº 8.666, de 1993, estão sendo cumpridos, em contrapartida, a administração pública terá a oportunidade de garantir maior publicidade e moralidade à gestão dos recursos públicos.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 989/2019 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

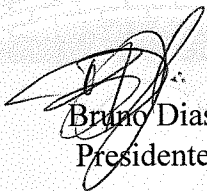



Após análise do presente Projeto de Lei Nº 989/2019, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 18 de Fevereiro de 2019.

Leandro Morais
Relator


Bruno Dias
Presidente


Arlindo Motta
Secretário